



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13732.000692/2008-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.559 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 25 de julho de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** JOSÉ HENRIQUE MOREIRA PILLAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas comprovadas referentes ao tratamento do contribuinte ou de seus dependentes.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE.

Evidenciada a condição de dependente, nos termos da legislação de regência, torna-se insubsistente a respectiva glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Esses destaques não constam desse relatório, pois estão disponíveis no processo.

Trata-se de discussão sobre despesas médicas e dedução de dependente, questão de prova, convencimento em relação aos documentos apresentados. Contribuinte apresentou recibos novos e cópia de documento de identidade da filha.

## Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Em relação às despesas médicas, apresentou, conjuntamente com o recurso voluntário, novos recibos indicando o contribuinte como beneficiário dos serviços médicos. Satisfez assim o fundamento que existia para manter a glosa, que era a falta de indicação do paciente. Consta no acórdão de impugnação:

*Em relação aos recibos emitidos por Marcos Vidal Anderson (R\$ 4.000,00) e Jane Maura Gonçalves (R\$ 25.000,00), cuja dedução pleiteada foi objeto de glosa pela ausência de indicação do paciente beneficiário do serviço, tem-se que os recibos anexados aos autos apenas identificam o autor do desembolso, isto é, o responsável pelo custeio da despesa médica, não fazendo qualquer menção sobre quem seja o paciente dos serviços prestados, sendo certo que tal informação é indispensável na medida em*

Em relação a dedução de dependente, apresentou documento de identidade, comprovando que é pai da dependente.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento integral ao recurso voluntário apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

Processo nº 13732.000692/2008-39  
Acórdão n.º **2001-000.559**

**S2-C0T1**  
Fl. 3

---